



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.021631/97-12
Recurso n.º : 15.817
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1996
Recorrente : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES –
COMPANHIA DE SEGUROS
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 10 de novembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.385

NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E
ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES –
IMPOSSIBILIDADE – Matéria submetida à tutela
jurisdicional aguardando o pronunciamento terminativo do
Judiciário não pode ser apreciada em sede administrativa.

LANÇAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO –
DESCABIMENTO – Por força do disposto no art. 63 da
Lei 9.430/96, não tem cabimento o lançamento da multa
de ofício na constituição do crédito tributário destinada a
prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições
de competência da União, com sua exigibilidade suspensa
na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES –
COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso,
determinando, contudo, de ofício, o cancelamento da multa de lançamento “ex-
officio”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FM

Processo n.º : 10768.021631/97-12
Acórdão n.º : 101-92.385

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LADS/

Processo n.º : 10768.021631/97-12
Acórdão n.º : 101-92.385

3

Recurso n.º : 15.817
Recorrente : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES –
COMPANHIA DE SEGUROS

RELATÓRIO

O Termo de Constatação de Infração de fls. 03, nos dá conta de que a ora RECORRENTE, nos registros contábeis e fiscais pertinentes ao ano de 1996, excluiu da base de cálculo da Contribuição Social, o valor de R\$ 13.642.154,80, a título de encargos de depreciação, amortização e de custo de bens baixados, correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, em desacordo com o art. 41, parágrafo 2º do Dec. 332/91 e art. 427, parágrafo 2º do RIR/94, ambos regulamentadores da Lei nr. 8.200/91.

Por configurada a exclusão indevida da base de cálculo do referido valor, acarretado, em consequência, falta de pagamento da Contribuição social s/ o lucro, foi exarado o lançamento “ex-officio” consubstanciado no Auto de Infração de fls.01 / 02, lavrado em 24.09.97, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de R\$ 5.866.651,27.

Assim considerou o fisco, porque a liminar anteriormente concedida à autuada para realizar a mencionada exclusão da base de cálculo veio a ser posteriormente cassada pela sentença de mérito prolatada pelo titular da 19ª Vara Federal, que denegou o “Writ” (Mandado de Segurança – processo nr. 96.1986-0).

Da sentença denegatória, apelou a autuada (fls. 158/162) – apel. Cível nr. 97.02.27158-4, sendo a apelação provida com a consequente reforma da Sentença apelada.

O Acórdão de 09.03.98, foi publicado no diário da Justiça que circulou em 20.10.98.

LADS/

Na tempestiva Impugnação de fls. 41/115, a Impugnante, após descrever a exigência fiscal, demonstra sua irresignação, abordando os seguintes tópicos:

- Fundamentos da Impugnação;
- A Correção Monetária do Balanço Confere Realidade ao Lucro e aos Elementos do Patrimônio;
- Num gesto de Prestidigitação ocultam-se os Verdadeiros Índices de Perda do Poder Aquisitivo da Moeda;
- A reação popular estimula o Parlamento a Atenuar os danos causados pelo Erro do Rei;
- Nova Tentativa de Restabelecer a Tributação sobre o Patrimônio;
- O art. 41, parágrafo 2º do Decreto nr. 332/91 Afronta o Princípio da Legitimidade;
- O art. 41 parágrafo 2º, do Decreto nr. 332/91 Modifica o Conceito de Lucro utilizado Expressamente na Constituição Federal;
- O Poder Executivo, por Decreto, criou nova Fonte de Custeio da Seguridade Social;
- A tributação ilegítima do Patrimônio configura Confisco;
- O art. 41, parágrafo 2º, do Decreto nr. 332/91, Agride o Princípio da Capacidade Contributiva;
- O Poder Judiciário tem acolhido as Teses da Impugnante;
- O Conselho de Contribuintes também acolhe a Tese da Impugnante;
- A inconstitucionalidade das Normas contidas no art. 72, inciso III, da E. C. nr. 10/96; Discriminação sem critério;
- A Permanência do Provisório;
- A Ementa Constitucional nr. 10/96;
- As "Contribuições" destinadas ao fundo de Estabilização Fiscal revestem a Natureza Jurídica Específica de Impostos;

- A afronta ao Princípio da Anterioridade;
- A Ofensa aos Princípios da Isonomia, da Capacidade Contributiva e da Progressividade;
- A diferenciação de Alíquotas Preconizada configura Confisco;
- O Poder Judiciário tem se manifestado favoravelmente às Teses Defendidas pela Impugnante;

A Impugnação foi instruída com os documentos de fls. 116/119, após o que, veio a decisão de 1º grau de 16.02.98 julgando o lançamento procedente, ao fundamento de que:

“EMENTA”

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

“O resultado da correção monetária com base no IPC não influi na base de cálculo da contribuição social. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder a diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTNF, computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social. A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 132/138, no qual a Recorrente sustenta que a Autoridade Monocrática declinou de exercer as atribuições de seu cargo, omitindo-se em apreciar a quase totalidade dos argumentos suscitados na impugnação para asseverar, de maneira tonitruantemente insólita e oposta aos dispositivos legais e constitucionais invocados ao longo de toda a inicial, que o “suporte legal” do lançamento é um decreto contra a lei.

Em consequência requer que a Câmara tome como razões de recurso, os mesmos termos e argumentos expendidos na Impugnação, os quais certamente mostram-se mais que suficientes para ensejar a reforma integral da



LADS/

Processo n.º : 10768.021631/97-12
Acórdão n.º : 101-92.385

6

decisão monocrática, e que deixarão de ser reproduzidos, não por comodismo, mas, para não tornar enfadonha a leitura respectiva do seu conteúdo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F.M.' or similar, written below the text 'É o Relatório.'

LADS/

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Amparado por uma Liminar, a Recorrente excluiu da base de cálculo a Contribuição Social (exercício de 1996) o valor apurado a título de depreciação, amortização e custo de bens baixados, correspondentes à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF, sem observância do art. 41, parágrafo 2º do Dec. 332/91 e art. 427, parágrafo 2º do RIR/94, ambos regulamentadores da Lei nr. 8.200/91.

Como ^oLiminar foi posteriormente cassada pela sentença de mérito, o fisco exarou em 24.09.97 o lançamento "ex-offício", eis que houve exclusão indevida da base de cálculo, acarretando, em consequência, falta de recolhimento da aludida Contribuição no exercício de 1996.

Em 21.10.97, a autuada impugnou o lançamento (fls. 41/115) sendo sua impugnação indeferida pela decisão monocrática datada de 16.02.98, que abriu prazo para recurso.

Na decisão o julgador singular enfatizou que:

"... Ademais, conforme informações constantes do Termo de Constatação de Infração de fls. 03, a fiscalizada ingressou com ação judicial perante a 19ª Vara Federal (Mandado de Segurança – processo nr. 96.1986-0), para excluir da base de cálculo da contribuição social os valores que, pelo parágrafo 2º do art. 41, do Decreto nr. 332/91, deveriam ser adicionados, entretanto, em sentença de mérito, foi denegado o direito e casada a liminar anteriormente concedida, o que só vem ratificar o lançamento".

Sucede que, da sentença denegatória da segurança, apelou a ora recorrente, sendo a apelação provida por Acórdão do tribunal Regional Federal, de 09.03.98, publicado no D.J. de 20.10.98.

Segundo a recorrente, no mandamus impetrado, invoca-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade de ato normativo, almejando o reconhecimento de direitos não quantificados, e se, por outro lado, na via administrativa, vindica-se o cancelamento de ato administrativo que formalizou a exigência de dívida em valores determinados, não há como vislumbrar identidade entre os objetos de uma e de outra iniciativa.

Assevera, ainda, que a propositura de ação judicial antes da lavratura do Auto de Infração não caracteriza renúncia ao direito de defesa na esfera administrativa.

Se reporta a julgados deste Colegiado que repelem tentativa de argüir-se renúncia à esfera administrativa o fato de haver o contribuinte ingressado no judiciário com mandado de segurança antes da caracterização do lançamento tributário, transcrevendo precedentes nesse sentido.

Em exame a existência ou não de identidade entre os objetos do Mandado de Segurança e do Lançamento fiscal levado a efeito.

No Mandado de Segurança objetivou a ora Recorrente computar nos resultados dos exercícios, para efeitos da base de cálculo da Contribuição Social incidente s/ o Lucro Líquido, instituída pela Lei nr. 7.689/88, os encargos do ativo permanente e de custo dos bens baixados a qualquer título, que corresponderem a diferença da correção monetária ocorrida No ano de 1990, entre o IPC e o BTNF como autorizado pelo art. 31, parágrafo 1º do Decreto-lei nr. 1.598/77, pelos arts. 5º, 17 e 18 da Lei nr. 7.799/89 e pelo art. 1º da Lei nr. 8.200/91, tal como requerido na inicial.

No Lançamento exarado o fisco considerou que houve exclusão indevida da base de cálculo da Contribuição social, dos valores dos encargos do



LADS/

Processo n.º : 10768.021631/97-12
Acórdão n.º : 101-92.385

9

Ativo Imobilizado, e de custo das baixas, correspondentes às diferenças de correções monetárias pelo IPC e pelo BTNF, conforme Termo de Constatação de Infração em anexo.

Daí se infere que há identidade, no que concerne ao mérito, da matéria tratada no judiciário e na esfera administrativa.

E havendo identidade é defeso a este Colegiado manifestar-se sobre o mérito da matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, não importando se o contribuinte ingressou em Juízo antes ou depois do lançamento de ofício.

Releva notar que, na espécie, o litígio já foi apreciado e julgado em Segunda instância judiciária – TRF da 2ª Região, conforme comprova cópia do voto anexado às fls. 159/161 que concluiu pelo

“Provimento do recurso para, reformada a r. sentença apelada, conceder à segurança, invalidando o ato iminente, vinculado da d. Autoridade impetrada, descrito na alínea “c” de fls. 35. Condeno a Apelada a ressarcir à Impetrante – Apelante as custas adiantadas às fls. 84, sem honorários. É como voto.
Rio de Janeiro, 09 de março de 1998.
Rogério Vieira de Carvalho
Desembargador Federal – Relator”.

Contudo, do Acórdão do TRF, cabe recurso à instância superior, eis que o mesmo foi publicado no D.J. de 20.10.98, não tendo transitado em julgado.

Resta assim a apreciação da imposição da multa de 75% do lançamento “ex-officio”.

O art. 63 da Lei nr. 9.430/96, dispõe verbis:

Não caberá o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade

LADS/

Processo n.º : 10768.021631/97-12
Acórdão n.º : 101-92.385

10

houver sido suspensão na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nr. 5.172, de 25.10.1966”.

Por seu turno o Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 01, de 07.01.97, declara, em caráter normativo, que as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 a 61 da Lei nr. 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente nos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União, efetuado a partir de 1 de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador. No inciso II, prevê que “o disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96, aplica-se, inclusive aos processos em andamento constituídos até 31.12.96”.

Esta norma tem aplicação no caso dos autos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, determinando, contudo, o cancelamento da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nr. 9.430/96.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

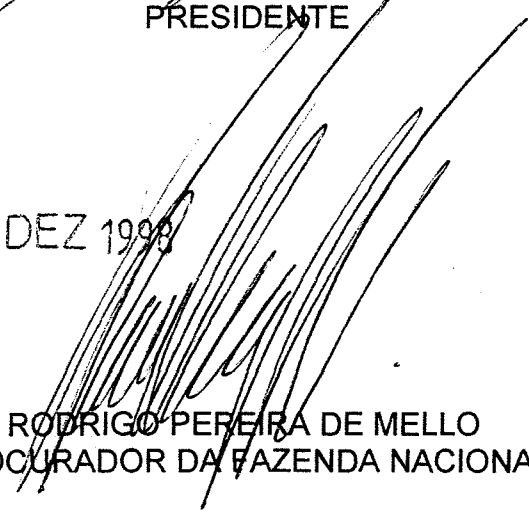
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 16 DEZ 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 16 DEZ 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL